São seis modos de aquisição da propriedade móvel e são divididos em **originários e derivados**:

1. Usucapião - Originário
2. Ocupação - Originário
3. Achado do tesouro - Originário
4. Tradição - Derivado
5. Especificação - Derivado
6. Confusão - Derivado

Usucapião

Aplica-se, conforme o art. 1.260 e seguintes do Código Civil. O **art. 1.260** prevê a modalidade **ordinária**:

- Posse de 3 anos, contínua, com ânimo de dono e sem contestação
- Justo título
- Boa-fé

Já o **art. 1.261, CC** prevê a modalidade **extraordinária**:

- Posse de 5 anos, mansa, pacífica, contínua e com *animus domini*
- **Sem** justo título ou boa-fé

> **Art. 1.262, CC.** Aplica-se à usucapião das coisas móveis o disposto nos arts. 1.243 e 1.244.
>
> **Art. 1.243, CC.** O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé.
>
> **Art. 1.244, CC.** Estende-se ao possuidor o disposto quanto ao devedor acerca das causas que obstam, suspendem ou interrompem a prescrição, as quais também se aplicam à usucapião.

Ocupação (art. 1.263 CC)

Refere-se a um modo originário de aquisição de bem móvel pelo ato de assenhorar-se (tomar posse) de coisa sem dono, com a intenção de se tornar seu proprietário. Coisas sem dono são coisas que nunca pertenceram a ninguém (res nullius) ou coisas abandonadas (res derelicta).

Achado de tesouro

O tesouro é depósito antigo de coisas preciosas, oculto e do qual não há memória da existência pelo dono. As suas hipóteses legais são reguladas nos arts. 1.264 a 1.266 do CC:

> **Art. 1.264.** O depósito antigo de coisas preciosas, oculto e de cujo dono não haja memória, será dividido por igual entre o proprietário do prédio e o que achar o tesouro casualmente.

Quando o tesouro é achado no imóvel de alguém e quem o encontra é pessoa diversa do proprietário, será dividido por igual entre o proprietário do prédio e quem encontrou o tesouro casualmente.

> **Art. 1.265.** O tesouro pertencerá por inteiro ao proprietário do prédio, se for achado por ele, ou em pesquisa que ordenou, ou por terceiro não autorizado.
>
> **Art. 1.266.** Achando-se em terreno aforado, o tesouro será dividido por igual entre o descobridor e o enfiteuta, ou será deste por inteiro quando ele mesmo seja o descobridor.

Tradição

Trata-se de um modo **derivado** de aquisição de móvel, no qual é feita a entrega da coisa do alienante ao adquirente com o intuito de transferir o domínio, efetivando o contrato. Entretanto, o contrato por si só não transfere propriedade. O art. 1.267 do Código Civil ressalta isso:

> **Art. 1.267.** A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.
>
> Parágrafo único. Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico.

Essa tradição pode ser de três tipos:

1. **Real:** quando ocorre a entrega de fato do bem.
2. **Simbólica:** o ato é representativo da transferência, ou seja, entrega-se simbolicamente o bem. Ex.: entrega das chaves, simbolizando a entrega da casa.
3. **Ficta:** é quando ocorre apenas no plano jurídico, podendo ser dividida em duas formas:
 1. Pela lei

2. Pela vontade, que se caracteriza ainda em dois tipos:
 1. **Constituto possessório:** aquele que tinha a posse em nome próprio passa a ter a posse em nome alheio (ex.: proprietário se torna locatário; ele mantém a posse, mas não mais a propriedade).
 2. **Traditio brevi manu:** aquele que tinha a posse em nome alheio passa a ter a posse em nome próprio (ex.: locatário se torna proprietário; ele tinha a posse direta e passa a ser proprietário).

O **art. 1.268 do CC** traz a aquisição a *non domino*: a entrega deve ser feita pelo alienante ao adquirente, porém, quando feita por quem não é o proprietário, não transfere a propriedade, exceto se a coisa foi oferecida ao público ou estabelecimento comercial e o alienante parecia ser o proprietário do bem e o adquirente estiver de boa-fé.

Especificação

Modo de aquisição de propriedade que tem como base o trabalho sobre a matéria-prima resultando em coisa móvel nova (**arts. 1.269 a 1.271 do CC**). Quando for matéria-prima própria, o proprietário é o especificador. Todavia, se a matéria-prima for alheia, o especificador será o proprietário se não puder restituir a forma anterior (**art. 1.269 do CC**).

Ademais, se a espécie nova se obteve de má-fé, independente de ser possível restituí-la à forma original, pertencerá ao dono da matéria (**art. 1.270, §1º do CC**). Aos prejudicados se ressarcirá o dano que sofreram, menos ao especificador de má-fé, no caso do §1º do art. 1.270, quando irredutível a especificação (**art. 1.271, CC**). E, por último, a exceção: se o valor for consideravelmente excedente ao da matéria-prima, a espécie nova será do especificador (**art. 1.270, §2º do CC**).

Confusão, comistão e adjunção

Regulados pelos **arts. 1.272 a 1.274 do CC**, a confusão é a mistura de duas coisas líquidas, ou seja, duas coisas separadas que se tornaram uma coisa só. É conceituada como **confusão real** e não confusão obrigacional, que é forma de pagamento indireto na qual se confundem, na mesma pessoa, as qualidades de credor e de devedor (**arts. 381 a 384, CC**). A **comistão (comissão)** é a mistura de **coisas sólidas ou secas**; e a **adjunção** é a **justaposição de uma coisa a outra**.

> **Art. 1.272.** As coisas pertencentes a diversos donos, confundidas, misturadas ou adjuntadas sem o consentimento deles, continuam a pertencer-lhes, sendo possível separá-las sem deterioração.

Ex.: água e álcool — se for possível separar sem deteriorar, cada dono recebe um quinhão proporcional ao valor da sua matéria.

> **Art. 1.272.** [...]
>
> §1º Não sendo possível a separação das coisas, ou exigindo dispêndio excessivo, subsiste indiviso o todo, cabendo a cada um dos donos quinhão proporcional ao valor da coisa com que entrou para a mistura ou agregado.
>
> §2º Se uma das coisas puder considerar-se principal com relação a outra, a propriedade da nova coisa será do dono da coisa principal, devendo indenizar os outros.
>
> **Art. 1.273.** Se a confusão, comissão ou adjunção se operou de má-fé, à outra parte caberá escolher entre adquirir a propriedade do todo, pagando o que não for seu, abatida a indenização que lhe for devida, ou renunciar ao que lhe pertencer, caso em que será indenizado.
>
> **Art. 1.274.** Se da união de matérias de natureza diversa se formar espécie nova, à confusão, comissão ou adjunção aplicam-se as normas dos arts. 1.272 e 1.273.

Perda da propriedade

O **Código Civil no art. 1.275** dispõe um rol das cinco formas de se perder a propriedade. As três primeiras são **voluntárias** e as duas últimas **involuntárias**:

1. Alienação
2. Renúncia
3. Abandono
4. Perecimento da coisa
5. Desapropriação

No caso de alienação e renúncia deve haver registro do título para a produção dos efeitos da perda da propriedade imóvel.

Alienação

É um negócio jurídico feito por contrato, em que o titular transfere a propriedade a outro, seja por **título oneroso**, como em uma compra e venda, ou a **título gratuito**, como na doação. Pode ser **voluntário ou por ato potestativo** (independente da vontade do proprietário).

Em relação a casos envolvendo imóveis, há necessidade do registro no Cartório de Registro Imobiliário (CRI), pois o contrato traz apenas efeitos pessoais ou obrigacionais. Quanto aos móveis, é necessária a tradição (**art. 1.267 do CC**).

Renúncia

É ato **unilateral** no qual o titular abre mão de forma **expressa** dos seus direitos sobre a coisa. Como na alienação, também há necessidade do registro no cartório de imóveis. Outrossim, é exigida a **escritura pública para a renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no país** (**art. 108 do CC**).

Abandono

Trata-se de um **ato unilateral** no qual o titular não tem mais a intenção (*animus*) e não quer mais a coisa para si. O abandono não é presumido; o dono deve **expressar** que não quer mais a coisa, com exceção do disposto no art. 1.276, §2º do CC:

> **Art. 1.276.** O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade do Município ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições.
>
> §1º O imóvel situado na zona rural, abandonado nas mesmas circunstâncias, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade da União, onde quer que ele se localize.
>
> §2º Presumir-se-á de modo absoluto a intenção a que se refere este artigo, quando, cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais.

Perecimento da coisa

Em regra, decorre de ato **involuntário**, de **fenômenos naturais** (como incêndio, terremoto, etc.), mas **pode decorrer de ato voluntário com a destruição da coisa** (ex.: destruir um aparelho por raiva, quebrar um jarro). A destruição da coisa não pode ir contra interesse social, pois o direito de propriedade está limitado à sua função social.